ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REMESSA OFICIAL Nº 000.3771-58.2009.815.0751
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
ORIGEM : 4ª Vara de Bayeux
AUTOR : Allaine Kênia de Andrade Camilo e Outro
ADVOGADO : Jânio Luis de Freitas
RÉU : Município de Bayeux
ADVOGADO : Marcus André Medeiros Barreto

PROCESSUAL CIVIL – Remessa Oficial – Ação de Indenização por Danos Morais – Morte de Recém Nascido em Hospital Público – Conduta negligente do Município – Culpa demonstrada – Obrigação de indenizar – Remessa em confronto com as jurisprudências dominantes dos Tribunais Superiores e do Tribunal Doméstico – Inteligência do art. 557, "caput", do CPC – Seguimento negado.

– A escolha do procedimento realizado pelo réu foi determinante para os fatos que se seguiram, bem como os danos ocasionados aos autores, sendo, portanto, devida a indenização pleiteada.

–O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

ALLAINE KÊNIA DE ANDRADE CAMILO E OUTRO ajuizaram "*ação de Indenização por danos morais"* em face do **MUNICÍPIO DE BAYEUX,** objetivando indenização por danos morais, tendo como fundamento fático a morte de seu filho recém-nascido, ocorrida no Hospital Público, constando no atestado de óbito, como "*causa mortis"* Anoxia Perinatal (falta de oxigenação no cérebro), em decorrência da demora para a realização do parto.

A sentença (fls. 93/98) jugou procedente em parte o pedido formulado pelos autores, condenando o Município de Bayeux a pagar indenização aos promoventes no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de dano moral, ou seja, R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada promovente, corrigidos monetariamente e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do evento danoso.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certidão às fl. 100.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer (fls. 106/108), opinando pelo desprovimento da remessa.

É o que importa relatar.

Decido.

O cerne da questão subsiste na existência ou não do dever do Município de Bayeux indenizar o suposto dano sofrido pelos autores, decorrente da morte de seu filho recém nascido.

Imperioso destacar que o recém nascido, de nome João Pedro Camilo da Silva faleceu poucos minutos após o nascimento, tendo como causa mortis *"Anoxia Perinatal"* (falta de oxigenação no cérebro).

Incontroverso nos autos, mormente do depoimento das testemunhas, que o falecimento do filho dos autores deveu-se ao procedimento médico errado. Como bem pontuou o magistrado primevo *"apesar de não ter havido dolo, a morte da criança ocorreu em razão da escolha equivocada do procedimento médico, ou seja, esperaram por muito tempo para que o parto fosse normal, no entanto, o procedimento correto seria o parto cesariano"*.

Para melhor explicar meu convencimento, transcrevo trechos dos depoimentos das testemunhas:

> *"(...) que a indicação inicial era de parto normal, já que a autora estava em trabalho de parto (...)"*
> *(...) que no momento em que a bols**a rompeu a colega do depoente percebeu a presença do mecônio** e fez a indicação do parto cesariana, a fim de minimizar a passagem pelo canal vaginal, já que o feto não apresentava boa reserva de vitalidade e corria o risco de falecer durante o parto;(..)*
> *"(...) q**ue a causa mortis foi a falta de circulação de oxigênio, em decorrência da síndrome de aspiração meconial**".*
> *"(...) **que ao nascer a neonatologista deve adotar todos os procedimentos emergenciais, tais como, tentar aspirar o mecônio**, fazer a reanimação do feto e providenciar a internação em UTI neonatal; **que o socorro deve ser imediato**; **que o hospital onde a criança nasceu não tem UTI neonatal** por ser uma maternidade de baixo risco; "(...) que a neonatologista dá os cuidados iniciais e solicita a equipe avançada do SAMU para fazer transferência do bebê para uma UTI neonatal; **que a criança veio a óbito no próprio hospital de Bayeux".***

O que se extrai dos depoimentos colhidos é uma total negligência do serviço médico prestado pelo Estado.Vejo a má prestação do serviço no que toca ao atendimento do neonato. É que como transcrito acima, o bebê aspirou mecônio.

Nesse ponto, calha transcrever uma explicação do Wikipédia (enciclopédia livre) sobre o significado da *"causa mortis*" do neonato, quer seja, "Anoxia Perinatal"[1]:

[1]http://pt.wikipedia.org/wiki/Anoxia_perinatal

> *"É ausência ou diminuição de oxigênio no cérebro durante o nascimento. Quanto mais tempo permanecer a privação de oxigênio, mais grave a lesão, que se desenvolve. A diminuição da oxigenação no cérebro denomina-se Anoxia (ou para alguns autores, Hipóxia) e ocorre na criança principalmente na hora do parto".*

Assim, ante ao exposto, concluo que ocorreu sofrimento fetal com aspiração de mecônio, o qual decorreu do atraso no parto. A escolha do procedimento realizado pelo réu foi determinante para os fatos que se seguiram, bem como os danos ocasionados aos autores, sendo, portanto, devida a indenização pleiteada.

Em caso análogo, já decidiu este Tribunal:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SEQUELA CEREBRAL IRREVERSÍVEL OCASIONADA NO PARTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - MÉRITO .- RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, § 6° DA CF - ERRO MÉDICO EVIDENCIADO - DANOS CONFIGURADOS - PENSIONAMENTO - REDUÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - TERMO INICIAL - DATA EM QUE O AUTOR COMPLETOU 14 (CATORZE) ANOS DE IDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. ...sequelas oriundas de alegado erro médico ocorrido no momento do parto (...) 2. A hipótese é de responsabilidade objetiva do estado, incidindo o art. 37, S6°, da crfb/88, sendo necessária a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da Administração Pública, para se configurar o direito à indenização pleiteada. 3. Em relação ao dano, vislumbra-se que de fato está configurado, posto que o autor aduziu especificamente na peça exordial as anomalias fisicas que lhe foram causadas: paralisia cerebral grave, deficiência visual, crises convulsivas freqüentes, atrofia cerebral, além de haver acostado aos autos provas suficientes para comprovação do alegado. 4. De acordo com a análise de todos os elementos dos autos é possível concluir que o sofrimento fetal adveio durante o período de internação,*

> *sendo que a demora na realização de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00286518420088152001, 3ª Câmara cível, Relator Des Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. em 03-06-2014)."*

Para a fixação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine,* consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Assim, considerando as peculiaridades que circundam o caso concreto, em especial o desajuste emocional experimentado pelos autores pela morte de um filho, mantenho a indenização por danos morais fixada em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor.

Ante ao exposto, com espeque no art. 557, *caput,* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, mantendo a sentença em todos os termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator